
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 25, DE 01 DE JULHO DE 2020

Decreto nº 25, de 01 de julho de 2020

Estabelece novas medidas de prevenção ao COVID-19, adotando o Isolamento Social Rígido (lockdown) no Distrito de Piquiri, e demais diretrizes no âmbito do Município de Canguaretama, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais, especificamente pelo disposto no artigo 74, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Canguaretama,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência do Novo Coronavírus (COVID-19), declarada como Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no último dia 11 de março do corrente ano, que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a situação de emergência sanitária e combate epidemiológico decretados pelo Governo Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que é dever dos demais entes federados observar as medidas de orientação e prevenção das medidas cabíveis a fim zelar pela saúde e bem-estar de sua população, devendo todos os órgãos do Poder Público auxiliar no combate ao novo vírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Canguaretama;

CONSIDERANDO os Decretos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, os quais estabelecem medidas voltadas para o combate e enfrentamento ao novo coronavírus, visando proteger a saúde do povo potiguar;

CONSIDERANDO a existência de casos confirmados do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e o aumento exponencial de casos confirmados e os últimos óbitos do Município de Canguaretama, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DA DETERMINAÇÃO DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO (LOCKDOWN)

Art. 1º.Fica determinado no âmbito do Distrito de Piquiri, Município de Canguaretama, a Política de Isolamento Social Rígido, **a partir do dia 04 de julho de 2020 ao dia 12 de julho de 2020**, para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação Novo Coronavírus (covid-19).

Art. 2º.Para fins da Política de Isolamento Social Rígido a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- III - dever especial de permanência domiciliar;
- IV –controle da entrada e saída da população no Distrito de Piquiri;
- V- restrição nas atividades comerciais.

Art. 3º. Torna-se obrigatório, no Distrito de Piquiri, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma deste Decreto, precisarem sair de suas residências.

Art. 4º. Fica proibida, no âmbito do Distrito de Piquiri, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único.Ficam também vedadas, no período do “caput”, deste artigo:

- I - a realização de feiras livres, enquanto perdurar o período do isolamento social rígido;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Seção I

Do Dever Especial de Confinamento

Art. 5º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde/Secretaria Municipal de Saúde de Canguaretama/RN.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos da legislação.

§ 2º - Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Seção II

Do Dever Especial de Proteção por Pessoas do Grupo de Risco

Art. 6º. Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º - As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para as seguintes situações:

I – Se não houver quem o substitua, deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

Seção III

Do Dever Especial de Permanência Domiciliar

Art. 7º. No período estabelecido no art. 1º deste Decreto, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no âmbito do Distrito de Piquiri.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento à Unidades de Saúde para o atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais assim estabelecidas e autorizados a funcionarem na forma deste Decreto;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais;

V - o deslocamento para estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos deste Decreto;

VI - o deslocamento para serviços de entregas;

VII - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

VIII - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

IX - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma desta legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

X – outras formas com sua devida justificativa.

Art. 8º. O cumprimento da Política de Isolamento Social Rígido será objeto de fiscalização por agentes da Secretaria de Saúde do Município de Canguaretama e da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Seção IV**Do Controle da Entrada e Saída no Distrito de Piquiri**

Art. 9º. Fica estabelecido, a partir do dia 04 de julho de 2020 ao dia 12 de julho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Distrito de Piquiri, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível devidamente justificados;
- VI - transporte de carga somente para o abastecimento do comércio local;

§ 1º - As medidas de fiscalização observarão o disposto no art. 8º deste Decreto.

Seção V**Da Permissão e dos Deveres dos Estabelecimentos Comerciais em funcionamento no Distrito de Piquiri**

Art. 10º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Distrito de Piquiri, no período do dia 04 de julho de 2020 ao dia 12 de julho de 2020 serão somente os consideradas essenciais, quais sejam:

- a) supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos congêneres;
- b) restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres que operem serviços de alimentos preparados somente funcionando na modalidade *delivery e/ou take-away*;
- c) padarias;
- d) farmácias, drogarias e congêneres;
- e) estabelecimentos de produtos veterinários;
- f) de venda ou revenda de gás butano e água mineral;
- g) para agricultura, pecuária e estabelecimento congêneres, exclusivamente para venda de produtos;
- h) táxi e mototáxi;
- i) velórios e cemitérios, quando a causa morte não for decorrente de infecção pelo covid-19, limitando-se aos familiares, em quantidade não superior a 10 (dez) pessoas e recomendando-se sua duração não superior a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º- As atividades a que se refere o caput deste artigo poderão funcionar em **horário normal todos os dias da semana, observando os termos deste Decreto.**

§ 2º- Os estabelecimentos deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio);
- IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- V - não haverá atendimento a pessoas do grupo de risco da COVID-19, devendo neste caso o estabelecimento providenciar telefone de contato para efetuar a venda por meio de *delivery e take-away*.

§ 3º- O descumprimento das medidas impostas será penalizada na forma da legislação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

§ 4º. Os serviços e atividades que não se enquadrem no rol do caput deste artigo 10, alínea “a” ao “i”, estão proibidos de funcionarem enquanto perdurar o período de isolamento social rígido.

Art. 11º. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

Art. 12º. A feira livre do Município de Canguaretama que funciona aos sábados no centro da cidade permanecerá operando suas atividades no respectivo dia.

§1º - Fica suspensa a feira livre no âmbito do Distrito de Piquiri durante o período em que perdurar o isolamento social rígido;

§2º - Fica proibido o comércio da feira livre diária, no âmbito do Município de Canguaretama, aquela cujo funcionamento ocorre de segunda-feira a sexta-feira.

§3º - A feira livre de que trata este caput deverá funcionar estritamente com os comerciantes locais, assim entendido aqueles que são produtores ou revendedores e que tenham residência e domicílio na cidade.

Art. 13º. Fica autorizada a reabertura do comércio e serviços, de forma responsável, no âmbito do Município de Canguaretama, excluindo-se o Distrito de Piquiri, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos obedecerem aos termos dos procedimentos a seguir:

I - orientar e cobrar de seus clientes e colaboradores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II - somente permitir a entrada de clientes se estiverem usando máscaras;

III - máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envoltos em papel filme e deverão ser higienizados frequentemente;

IV - disponibilizar pontos com dispensadores de álcool em gel 70% para uso dos profissionais e clientes;

V - limitação no número de pessoas com acesso à loja, mantendo distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre elas;

VI - disponibilizar produtos para a higienização e desinfecção dos sapatos na entrada dos estabelecimentos;

VII - evitar aglomeração nos caixas e delimitar o distanciamento necessário de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas;

VIII - não oferecer serviços e amenidades adicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, como oferecer café, áreas e poltronas para espera ou descanso, áreas infantis, etc.;

IX - dispor de comunicados e fazer com que os funcionários instruam os compradores sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

X-higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;

XI - manter as portas internas abertas em tempo integral nos estabelecimentos em que for possível;

XII - proibir cumprimentos com contato físico entre os profissionais com clientes, como cumprimentos com aperto de mão, abraços, etc.

§1º. As atividades comerciais a que se refere o caput deste artigo poderão funcionar de **segunda-feira a sábado em horário habitual, e aos domingos fica proibido sua abertura, excetuando-se as atividades consideradas essenciais.**

Art. 14º. Os comércios que operem serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres) devem funcionar seguindo as seguintes normas:

I – máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;

II – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, retirando-se ou identificando-se as mesas e cadeiras que não poderão ser utilizadas;

III – uso de máscaras obrigatório para fornecedores e colaboradores;

IV – somente deve ser autorizado o acesso ao estabelecimento do cliente que estiver fazendo o uso de máscaras e retirá-las somente para as refeições;

V- reforçar a higienização de mesas e cadeiras, repetindo o procedimento para cada mesa encerrada e antes de receber novos clientes;

VI – áreas de pias e banheiros devem ser higienizados frequentemente;

VII – utensílios domésticos ficam proibidos de serem disponibilizados em mesa aos clientes, devendo somente ser levados ao cliente junto com a refeição;

VIII – promover o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas nas filas na entrada ou para pagamento, mediante a marcação no chão com essa distância;

§1º. As atividades que se enquadram no caput deste artigo 14, aos domingos somente poderão funcionar na modalidade *delivery* ou *take-away*.

§ 2º. Não havendo o cumprimento das medidas sanitárias acima estabelecidas, será o proprietário penalizado na forma da legislação, e caso não seja identificado o responsável legal de que trata este caput, os órgãos de fiscalização determinarão o esvaziamento e fechamento do espaço imediatamente.

Art. 15º. No âmbito da Administração Pública Municipal e demais setores vinculados, permanece suspensa a realização de atendimento presencial ao público externo, sendo prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

Art. 16º. A liberação de atividades na forma deste Decreto deverá ser acompanhada da observância dos estabelecimentos observarem os protocolos específicos de medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Art 17º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após a liberação das atividades, poderão ser adotados, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento ou o adiamento da liberação, bem como o recrudescimento das medidas.

Art.18º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 19º - Todos os prazos constantes no presente Decreto poderão ser alterados, a depender do desenvolvimento das ações necessárias para o enfrentamento da Pandemia.

Art. 20º- Os casos omissos serão decididos pela Administração Pública Municipal em conjunto com as demais secretarias municipais.

Art. 21º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública pelo COVID-19.

MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Abraão Azevedo Lopes

Código Identificador:E5C62AFE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/07/2020. Edição 2306

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>